



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORLÂNDIA – SP

Endereço: Av. do Café, nº 39 – Centro, CEP: 14.620-000 / Fone/Fax: (16) 3820 8207/ e-mail: saude@orlandia.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 53/2025

Impugnante: Edvaldo Raphael Gonçalves Transportes

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte público de saúde

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação refere-se à legalidade e razoabilidade das cláusulas do edital que estabelecem a obrigatoriedade de:

- Necessidade da contratação.
- Utilização de sistema de rastreamento veicular em tempo real;
- Limitação da idade da frota de veículos a, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação.

A impugnante sustenta que tais exigências restringiriam a competitividade do certame e não estariam devidamente justificadas. Contudo, os argumentos não merecem prosperar, conforme demonstrado a seguir.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL

2.1. Competência Legislativa e Administrativa do Município

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORLÂNDIA – SP

Endereço: Av. do Café, nº 39 – Centro, CEP: 14.620-000 / Fone/Fax: (16) 3820 8207/ e-mail: saude@orlandia.sp.gov.br

Além disso, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), em seu artigo 4º, §1º, reconhece o **transporte de pacientes** como parte integrante das ações e serviços de saúde do SUS:

“As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), incluem a promoção, proteção e recuperação da saúde, a vigilância epidemiológica e sanitária, bem como o transporte de pacientes, quando necessário à continuidade do cuidado.”

Portanto, é plenamente legal e legítimo que o Município regulamente a prestação do serviço de transporte de pacientes, estabelecendo requisitos técnicos e operacionais visando a segurança, qualidade e acessibilidade do serviço.

3. DA LEGALIDADE E NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS

3.1. Exigência de Rastreabilidade Veicular e Conformidade com Normas de Trânsito e Segurança

A exigência de sistema de rastreamento veicular busca garantir **maior segurança, controle operacional e transparência** na execução do serviço. O monitoramento em tempo real permite ao Município acompanhar trajetos, paradas, tempos de deslocamento e pontualidade, o que previne desvios de rota, atrasos e eventuais fraudes. Trata-se de medida essencial para **auditoria da prestação do serviço e proteção da população atendida**, especialmente por envolver pacientes em situação de vulnerabilidade.

Essa exigência também se alinha às normas do **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)** e à **Lei nº 13.103/2015** (Lei do Motorista), que disciplinam a jornada de trabalho dos condutores e visam garantir segurança viária. O rastreamento auxilia na fiscalização do cumprimento dessas normas, sendo, portanto, uma medida compatível com o ordenamento jurídico e de interesse público.

3.2. Limitação da Idade da Frota

A exigência de que os veículos possuam **no máximo 5 anos de fabricação** encontra respaldo técnico e legal. O **Decreto Estadual nº 48.073/2003**, que regulamenta o transporte coletivo intermunicipal de passageiros estudantes no Estado de São Paulo, estabelece esse limite para veículos utilizados em fretamento voltado ao deslocamento de estudantes. Dessa forma, ante a lacuna legislativa, aplica-se por analogia ao presente caso.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORLÂNDIA – SP

Endereço: Av. do Café, nº 39 – Centro, CEP: 14.620-000 / Fone/Fax: (16) 3820 8207/ e-mail: saude@orlandia.sp.gov.br

Além disso, a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) - Resolução nº 4770/2015 estabelece, em sua regulamentação, que os veículos utilizados no transporte coletivo rodoviário interestadual devem ter até 10 anos de fabricação, mantendo uma **idade média da frota de 5 anos**.

A limitação tem por objetivo garantir **segurança, conforto, eficiência e acessibilidade**, especialmente por se tratar de transporte de pessoas enfermas ou em tratamento contínuo. Veículos mais novos apresentam menor índice de falhas, manutenção mais eficaz, e maior adequação a normas ambientais e de acessibilidade.

4. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E SOCIAL

4.1. Demanda da População e Acessibilidade

O serviço de transporte eletivo de saúde atende a um contingente expressivo de pessoas, entre elas **pacientes com deficiência física, mobilidade reduzida e necessidades especiais**. A ausência de veículos adaptados na frota atual tem sido objeto de reiteradas **reclamações da população**, comprometendo o princípio constitucional do **acesso universal e igualitário à saúde**.

Atualmente, nosso contingente de pacientes atendidos, que demandam transporte sanitário eletivo é:

- Barretos: 262 (janeiro), 233 (fevereiro), 199 (março);
- Franca: 288 (janeiro), 314 (fevereiro), 200 (março);
- Ituverava: 865 (janeiro), 876 (fevereiro), 877 (março);
- Ribeirão Preto: 262 (janeiro), 317 (fevereiro), 170 (março);
- São Paulo: 12 (janeiro), 14 (fevereiro), 9 (março);
- Outras cidades: 11 (janeiro), 28 (fevereiro), 15 (março);



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORLÂNDIA – SP

Endereço: Av. do Café, nº 39 – Centro, CEP: 14.620-000 / Fone/Fax: (16) 3820 8207/ e-mail: saude@orlandia.sp.gov.br

Adicionalmente, **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** obriga o poder público a garantir **acessibilidade nos serviços públicos prestados à população**, sendo inadmissível a manutenção de uma frota que não atenda tais critérios. A exigência de veículos mais novos é uma forma de assegurar que estes já venham de fábrica com as adaptações previstas nas normas técnicas de acessibilidade, evitando improvisações ou adaptações inadequadas.

4.2. Da Justificativa para Revisão dos Valores Contratuais

A presente revisão dos valores contratuais justifica-se diante do **aumento significativo da demanda pelos serviços de transporte eletivo de pacientes**, especialmente no que se refere a deslocamentos para consultas, exames e tratamentos em municípios fora da sede, como Franca e Ribeirão Preto.

Na época da elaboração dos contratos anteriores, as projeções consideravam uma média de **100.000 (cem mil) quilômetros rodados anualmente**, com base nas demandas então existentes. Contudo, desde a última licitação, houve **crescimento expressivo das solicitações de transporte**, especialmente para procedimentos especializados não disponíveis na rede local, resultando em **sobrecarga da frota municipal** e aumento da quilometragem efetivamente percorrida.

Adicionalmente, verifica-se que o Município **não dispõe de frota própria suficiente** para absorver o volume atual de deslocamentos, tampouco de **efetivo de motoristas compatível com a nova realidade operacional**, o que impõe a ampliação da contratação de serviços terceirizados para garantir a continuidade e a regularidade no atendimento à população usuária do SUS.

Dessa forma, a revisão dos valores se apresenta **necessária, proporcional e fundamentada na adequação do contrato à realidade da prestação do serviço**, em conformidade com o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993 (ou com o artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, se o processo estiver vinculado à nova Lei de Licitações), que admite a revisão contratual quando ocorram fatos supervenientes que alterem a execução do contrato ou as condições inicialmente pactuadas.

5. DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E DO INTERESSE PÚBLICO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORLÂNDIA – SP

Endereço: Av. do Café, nº 39 – Centro, CEP: 14.620-000 / Fone/Fax: (16) 3820 8207/ e-mail: saude@orlandia.sp.gov.br

As cláusulas editalícias impugnadas estão **em total conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, eficiência e interesse público**. A Administração, ao regulamentar a contratação de serviços públicos, tem o dever de estabelecer exigências técnicas mínimas para garantir a **boa prestação do serviço e a proteção da coletividade**.

Ressalte-se que tais exigências:

- Foram **amplamente publicizadas** no edital;
- Estão baseadas em **estudos técnicos e em normas regulatórias estaduais e federais**;
- Visam a **modernização, padronização e segurança** do transporte público de saúde;
- Não restringem a competitividade, mas apenas asseguram **qualidade mínima** na execução do contrato.

6. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. É legal e legítima a atuação do Município ao regulamentar o transporte público de saúde e estabelecer requisitos técnicos como rastreamento e limite de idade da frota;
2. As exigências impugnadas possuem amparo na legislação federal, estadual e nas orientações de agências reguladoras como a ARTESP e a ANTT;
3. A proposta visa garantir maior **eficiência, segurança, acessibilidade e transparência**, em consonância com os princípios da Administração Pública;
4. A impugnação **não apresenta fundamentos jurídicos ou técnicos suficientes** para justificar a revisão ou exclusão das cláusulas questionadas;
5. Assim, recomenda-se o **indeferimento da impugnação**, mantendo-se as condições estabelecidas no edital.

Orlândia, 16 de abril de 2025.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORLÂNDIA – SP

Endereço: Av. do Café, nº 39 – Centro, CEP: 14.620-000 / Fone/Fax: (16) 3820 8207/ e-mail: saude@orlandia.sp.gov.br

Diego Roberto Meloni
Secretário de Saúde


Helena Villela Rosa
Secretaria Adjunta de Saúde
SMS Orlandia-SP

Helena Villela Rosa
Secretária-Adjunta de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 – CX. POSTAL, 77 – CEP 14620-000 – FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

MANIFESTAÇÃO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Processo Licitatório nº53/2025

Pregão Eletrônico nº 32/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO DE SAÚDE, COM DESLOCAMENTOS PARA CIDADES DE RIBEIRÃO PRETO, BARRETOS, FRANCA E MORRO AGUDO.

Impugnante: EDVALDO RAFHAEL GONÇALVES TRANSPORTES, CNPJ nº 27.462.966/0001-05

I – DO RELATÓRIO

A empresa **EDVALDO RAFHAEL GONÇALVES TRANSPORTES** apresentou impugnação tempestivamente face a diversos itens do instrumento convocatório do processo em epígrafe.

Salientamos que esta manifestação se limitou exclusivamente aos aspectos retratados no **item 4**, uma vez que os demais são de ordem técnica de responsabilidade da Secretaria Requisitante.

Em sua peça de impugnação, a empresa alega suposta ausência de vantajosidade da licitação em questão, bem como à possibilidade de coexistência de contratos com o mesmo objeto.

Estes os fatos, passamos a análise

É importante ressaltar que o edital do presente certame foi publicado em momento anterior à formalização da prorrogação do contrato atualmente vigente, o que demonstra a clara intenção da Administração em assegurar a continuidade da prestação dos serviços, observando os princípios da legalidade, planejamento, eficiência e economicidade.

A decisão pela abertura de novo procedimento licitatório se deu no prazo adequado, em consonância com as boas práticas da Administração Pública, de forma a evitar descontinuidade na execução contratual. Ocorre que em razão de fatos circunstanciais a prorrogação foi necessária para evitar a ruptura dos serviços.

A vantajosidade da contratação será devidamente verificada nas fases de adjudicação e homologação do certame, especialmente com base na proposta vencedora. A comparação com os valores atualmente praticados só poderá ser feita de forma concreta após a conclusão da fase competitiva, momento em que se conhecerá, de fato, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, o processo licitatório assegura ampla competitividade e, portanto, possui potencial para obter condições mais favoráveis do que aquelas praticadas em contratos prorrogados, os quais muitas vezes não refletem mais a realidade de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 – CX. POSTAL, 77 – CEP 14620-000 – FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Eventuais alterações contratuais posteriores à publicação do edital, como prorrogações, não podem ser utilizadas como fundamento para questionar a validade ou a vantajosidade da nova licitação.

Diante do exposto, entende-se que o argumento de ausência de vantajosidade não se sustenta, considerando que a análise concreta da economicidade será realizada no momento próprio, e que a abertura do certame foi feita com a devida antecedência, respeitando os princípios da Administração Pública. A eventual sobreposição contratual será tratada conforme a legislação vigente, não comprometendo a legalidade ou a eficiência do processo licitatório.

III - DO PEDIDO

Dessa forma, requer-se a rejeição das alegações da impugnante e a manutenção das condições estabelecidas em edital.

Termos em que, Pede deferimento.

Orlândia, 16 de Abril de 2025

ANA MARIA GONCALVES FÁVARO
Assessora de Licitações, Compras e Contratos.